



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 201/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, realizados no âmbito do Município de Corbélia/PR, aos doadores de sangue, de medula óssea e de leite humano e, dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025, de iniciativa parlamentar. Proposição que amplia a isenção já prevista na Lei Municipal nº 1.034/2019, sem promover sua revogação ou alteração expressa. Possível afronta ao art. 155, VI, do Regimento Interno, por semelhança normativa com legislação vigente. Iniciativa formalmente válida e matéria de competência legislativa do Município. Necessidade de correções de técnica legislativa conforme LC 95/1998. Recomenda-se transformação da proposição em projeto modificativo da Lei Municipal nº 1.034/2019.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a aquisição onerosa de dois terrenos urbanos localizados no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, no Município de Corbélia.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025, de autoria do Vereador Eli Stefanello, que visa conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração municipal aos doadores de sangue, de medula óssea e de leite humano.

2. O art. 1º concede o benefício aos candidatos que comprovarem a condição de doador, mediante apresentação de documento expedido por entidade oficial ou credenciada. O art. 2º detalha os critérios para enquadramento como beneficiário da isenção. O art. 3º trata das sanções em caso de declaração falsa, prevendo exclusão do certame. O art. 4º determina que as regras de isenção constem nos editais. O art. 5º trata da vigência.

3. A justificativa legislativa ressalta o caráter solidário da medida e sua contribuição para a manutenção de estoques de sangue, leite humano e cadastros de medula óssea, com impacto financeiro considerado mínimo.

Dos requisitos formais.

4. A proposição é formalmente válida quanto à iniciativa, pois não versa sobre



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 46 da LOM), estando inserida na competência comum e suplementar do Município, nos termos dos arts. 23 e 30, I e II, da CF/88.

5. A matéria também se insere na competência local prevista na Lei Orgânica Municipal (arts. 9º e 11), ao tratar de medida que visa à promoção da saúde pública e incentivo à solidariedade.

6. A espécie legislativa é adequada, tratando-se de projeto de lei ordinária conforme art. 161 do Regimento Interno.

7. Assim, não se verifica qualquer vício de iniciativa, nem afronta à competência constitucionalmente estabelecida, sendo a proposição formalmente constitucional.

Da materialidade da proposição.

8. Não se vislumbra inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que a instituição de isenções para incentivar condutas solidárias encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da saúde como direito de todos (art. 196) e da solidariedade social.

9. A matéria encontra paralelos na legislação federal, como a Lei nº 13.656/2018, que prevê isenção para doadores de medula óssea em concursos federais, o que reforça a compatibilidade da proposta.

10. Não se identificam, portanto, afrontas a princípios constitucionais, nem desvios quanto à legalidade ou finalidade dos recursos.

11. Todavia, verifica-se que já existe norma municipal em vigor, a Lei Municipal nº 1.034/2019 trata da isenção para doadores de sangue e medula óssea, com a adição de doadores de leite humano no PLO 201/2025, o que impõe a necessidade de compatibilização.

12. Cumpre observar dois dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia:

13. Idêntica ou Semelhante a Lei em Vigor (Art. 155, VI): “[A proposição será indeferida se] for idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.”

A Lei Municipal nº 1.034/2019 já trata da isenção para doadores de sangue e medula óssea, com critérios específicos e autorização para regulamentação.

O PLO 201/2025 não revoga nem altera expressamente essa lei, apenas amplia a isenção aos doadores de leite humano, o que pode configurar duplicidade normativa parcial, ou seja, proposição semelhante sem revogar ou modificar a norma vigente.

14. Vedação à Reapresentação de Matéria (Art. 155, VII): “[A proposição será indeferida se] consubstanciar matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido.”

Ainda que este dispositivo trate mais de reapresentação de proposições rejeitadas, em sentido amplo, ele reforça a vedação a matérias que repetem leis já aprovadas, salvo para fins de



alteração ou revogação expressa.

O PLO 201/2025 infringe o requisito regimental do art. 155, VI, por tratar de matéria já disciplinada pela Lei nº 1.034/2019, sem a revogar nem alterar expressamente, criando risco de duplicidade normativa e insegurança jurídica.

15. Com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia, especificamente no Art. 155, incisos VI e VII da Resolução nº 2/2016, o PLO 201/2025 pode ser considerado infringente aos requisitos regimentais, resultando em seu indeferimento.

Da técnica legislativa

16. O projeto apresenta falhas em sua conformação com os padrões da Lei Complementar nº 95/1998.

17. O art. 1º não delimita com precisão o âmbito de aplicação da norma, como exigido pelo art. 7º, III, da LC 95/1998. Sugere-se redigir explicitamente que a lei se aplica à administração direta e indireta do Município.

18. A redação do art. 2º é confusa quanto à data de referência da publicação do edital e não emprega linguagem precisa, violando o art. 11, I, da LC 95/1998.

19. A ementa utiliza a expressão genérica “e dá outras providências”, desaconselhada pela técnica legislativa. Sugere-se ementa mais precisa.

20. Há ausência de cláusula de revogação, contrariando o art. 9º da LC 95/1998, o que gera insegurança ao não tratar da relação com a Lei Municipal nº 1.034/2019.

21. Por fim, a proposição poderá ser enquadrada como infringente ao art. 155, VI, do Regimento Interno, por repetir matéria já disciplinada em lei vigente, sem revogá-la ou alterá-la expressamente. Tal situação impõe risco de indeferimento da tramitação por semelhança normativa.

22. Para tornar o projeto admissível e juridicamente adequado, seria recomendado transformar o projeto em proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.034/2019, acrescentando os doadores de leite humano como novo grupo beneficiário e mantendo a lei mais antiga.

23. Contudo, considerando que a Lei Municipal nº 1.034/2019 é em si uma autorização ilegal, com característica de indicação (art. 155, IX, do Regimento Interno), recomenda-se a proposição de emenda para fim de revogar a citada lei e corrigir os demais apontamentos com padronização da redação com vistas à clareza, precisão e ordem lógica, conforme arts. 7º e 11 da LC 95/1998.

Conclusão.

24. Diante do exposto, esta Assessoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 201/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria de interesse local, sem invadir competências privativas.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

25. No entanto, recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal nº 1.034/2019, de modo a evitar duplicidade normativa. Sugere-se, ainda, a correção das falhas de técnica legislativa apontadas, com adequação da redação à LC 95/1998.

26. Ressalva-se que este parecer possui natureza técnico-jurídica opinativa e não vinculante, cabendo exclusivamente aos nobres Vereadores e às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa a análise do mérito político e a aferição da conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 30 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485